



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**Exmo. Senhor
Ênio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

O Vereador infra-assinado JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta para a sua regimental tramitação, apreciação e discussão ao Douto e Soberano Plenário desta Casa de Leis, e pede apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

Projeto de Lei nº 169 /2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.504, de 09 de setembro de 2005, que Institui o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 2.504, de 09 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

Art. 4º.....

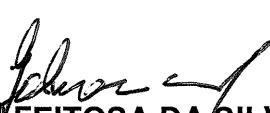
§ 1º Será concedida tolerância de permanência de 10 (dez) minutos para livre estacionamento, sem a obrigatoriedade do uso do cartão, mediante registro em cartão específico ou qualquer outro meio que possibilite o controle de horário pelos operadores e usuários do sistema.

§ 2º É proibida a cobrança da tarifa nos 30 (trinta) minutos que antecedem o término do funcionamento do ESTAR.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.


JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT
Proponente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Justificativa

Como é de conhecimento, o Departamento Municipal de Trânsito (DEPATRAN) é fornecedor de um serviço à comunidade e, como tal, o serviço que presta (fornecimento de vagas para estacionamento) também se enquadra nas normas do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção (...) ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor veda a cobrança do produto ou serviço não entregue na quantidade especificada. No caso em tela, a tarifa mínima de estacionamento de acordo com a Lei Complementar nº 38/2009, hoje também fixada em R\$ 0,50 (cinquenta centavos) permite ao usuário o uso da vaga por 30 (trinta) minutos. Tal significa dizer, que a Prefeitura Municipal mediante o DEPATRAN não pode cobrar de nenhum usuário a tarifa mínima de R\$ 0,50 e dar em troca o uso da vaga por tempo inferior ao mínimo de 30 (trinta) minutos.

Ademais, conforme estabelecido no Art. 7º, II do decreto nº 5.161, de 27 agosto de 2007, que regulamenta o Estacionamento Regulamentado e Rotativo (ESTAR), a falta do cartão no interior do veículo acarreta sanção prevista no Art. 181, XVII do Código Brasileiro de Trânsito, ou seja, comete infração gerando a correspondente multa. Ainda assim, o Art. 10, afirma que “o Estacionamento Regulamentado e Rotativo possui o objetivo de regular a utilização das vagas destinadas a automóveis e caminhonetes”. Assim sendo, o ESTAR serve justamente para regular a utilização das vagas destinadas aos automóveis e não à arrecadação de recursos financeiros.

Nesse diapasão, o DEPATRAN não poderia cobrar do usuário até o último minuto de tempo fixado para o funcionamento do ESTAR, isto é, 12h e 18h30min (segunda a sexta-feira) e 13h aos sábados, o que implica prejuízo e afronta aos direitos dos consumidores, que são obrigados a pagar a tarifa mínima de R\$ 0,50 para o uso de limite de tempo inferior ao mínimo de direito. Ainda tal como está estabelecido hoje, os usuários acabam dispondo de recursos por um serviço que não lhe é prestado quando se veem obrigados a pagar por um tempo que não utilizam, ou seja, pagam por 30 (trinta) minutos quando na verdade precisam utilizar 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos apenas.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Por fim, como a Lei Complementar nº 38/2009 não prevê a cobrança do ESTAR por minuto utilizado, faz-se necessário, ao menos para contemporizar, a possibilidade do tempo de tolerância de 10 (dez) minutos.

São várias as irregularidades, todas em prejuízo dos consumidores difusamente considerados. Dessa forma, o presente Projeto de Lei oportuniza aos usuários do ESTAR a possibilidade de utilizar o estacionamento para realizar tarefas que demandam pouco tempo sem acréscimo de gastos, além disso, o cessar da exigência da cobrança da tarifa nos 30 (trinta) minutos que antecedem o término do funcionamento do ESTAR.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA- PT
Proponente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N° 169/2015

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o ilustre Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, obter o apoio do duto plenário desta Casa Legislativa para acrescentar dispositivos à Lei nº 2.504, de 9 de setembro de 2005, que instituiu o Estacionamento Regulamentado em vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Em síntese justifica o autor da proposição, que o Depatran é fornecedor de um serviço à comunidade e, como tal, o serviço que presta (fornecimento de vagas para estacionamento) também se enquadra nas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Esclarece que o Código de Defesa do Consumidor veda a cobrança do produto ou serviço não entregue na quantidade especificada. No caso em tela, a tarifa mínima de estacionamento de acordo com a Lei Complementar nº 38/2009, hoje também fixada em R\$ 0,50 permite ao usuário o uso da vaga por 30 (trinta) minutos. Tal significa dizer, que a Prefeitura Municipal mediante o DEPATRAN não pode cobrar de nenhum usuário a tarifa mínima de R\$ 0,50 e dar em troco o uso da vaga por tempo inferior ao mínimo de 30 (trinta) minutos.

Por derradeiro, afirma que como esta estabelecido hoje, os usuários acabam dispendendo recursos por um serviço que não lhe é prestado quando se veem obrigados a pagar por um tempo que não utilizam, ou seja, pagam por 30 (trinta) minutos quando na verdade precisam utilizar 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos apenas.

É o brevíssimo relatório.

Compulsando os anais deste Legislativo Municipal, constatamos que a referida proposição legislativa foi tratada nos Projetos de Lei nºs 102/2013 e 78/2014 , tendo sido arquivadas em razão dos pareceres contrários emitidos pelas Comissões Temáticas Permanentes.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



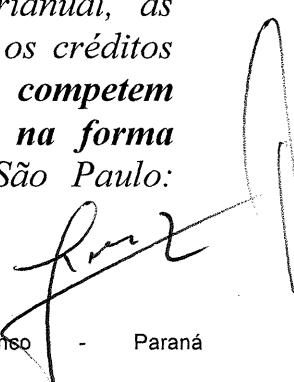
Por ter sido as matérias prejudicadas (arquivadas) na sessão legislativa de 2013 e 2014, e por nos encontrarmos em uma nova sessão legislativa, não se aplica o disposto contido no art. 34 da Lei Orgânica Municipal, podendo a proposição legislativa ser reapresentada pelo autor, a qual deverá percorrer o trâmite regimental normal das matérias.

Por essa razão, ratificamos o parecer exarado quando da análise dos Projetos de Lei nº 102/2013 e 78/2014, mediante a reprodução da manifestação abaixo:

No que concerne à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 9º, VIII, alínea “a” da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Nesse compasso, considera HELY LOPES MEIRELLES:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607) Negritos nossos.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Corroborando com a posição doutrinária acima, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 32, § 2º, não estabece como matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, as mesmas matérias estipuladas no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, como sendo de competência exclusiva do Presidente da República . E talvez não conste porque, como já decidiu o STF, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal somente se aplica aos territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgada em 4-3-09).

Reforçando esse entendimento, o STF também já decidiu que a iniciativa sobre matéria tributária (também constantes no mesmo dispositivo constitucional – art. 61, § 1º, II, b) não é privativa do Executivo. ." (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)

Diante do que se apresenta, a iniciativa legislativa para tratar do assunto em questão é concorrente, ou seja, pode ser deflagrada tanto pelo Legislativo como pelo Executivo Municipal.

Tendo em vista que a proposição visa inserir novos dispositivos a Lei que instituiu o Estacionamento Regulamentado, objetivando estabelecer prazo de tolerância para livre estacionamento , bem como a proibição de cobrança da tarifa nos 30 minutos que atecedem o término do funcionamento do Estar, recomendamos seja oficiado o DEPATRAN para que se manifeste tecnicamente a respeito da proposição, dando-se ênfase a questões pertinentes a operacionalização do objeto nela prevista.

No tocante ao **mérito**, competirá aos nobres Vereadores promover a análise e decisão quanto a utilidade, oportunidade e conveniência da matéria, levando-se ainda em consideração a manifestação do DEPATRAN, relativamente a operacionalização do objeto, constante da referida proposição legislativa.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Feitas essas considerações, efetuadas as diligências necessárias, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 2 de outubro de 2015.

Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Luciano Beltrame
Procurador Legislativo



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data <u>14/10/2015</u>
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Solicitam ao Depatran para que se manifeste tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 169/2015, anexo.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco-PROS**, **Leunira Viganó Tesser-PDT**, **Laurindo Cesa-PSDB** e **Clóvis Gresele-PP**, e **Vilmar Maccari-PDT**, membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado o **Senhor Esau Borges de Sampaio – Chefe do DEPATAN** - solicitando para que se manifeste tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 169/2015**, de 15 de setembro de 2015 – Acrescenta dispositivos à Lei nº 2504, de 9 de setembro de 2005, que institui o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros Públicos do Município de Pato Branco e da outras providências, anexo.

Justificamos este pedido, conforme instrução da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para posterior emissão de parecer desta Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 06 de outubro de 2015.

Cláudemir Zanco – PROS
Presidente-Relator

Leunira Viganó Tesser - PDT
(Membro-Relatora)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Clóvis Gresele - PP
(Membro)

Vilmar Maccari - PDT
(Membro)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Departamento Municipal de Trânsito



Rua Caramuru, 129 – Sala Térreo - Centro – fone/fax: (46) 3902 - 1350 / 3902 - 1355.

E-mail: depatran@patobranco.pr.gov.br - www.patobranco.pr.gov.br/depatran.aspx

Ofício nº 08 / 2015 – DepaTran. Pato Branco, 05 de novembro de 2015

Do Diretor de Trânsito de Pato Branco

Ao Ilmo. Sr. Enio Ruaro

MD Presidente da Câmara de Vereadores

Refer. Oficio nº 530/2015

PL nº 169/2015.

Prezado Senhor

Em atenção a Of. acima referenciado, cumpre-me informar:

- A Câmara Municipal de Pato Branco através da Lei 2.504/2005, em seu Artigo 1º autorizou o município à “regulamentar”, mediante Decreto a implantação, manutenção e operação do sistema de Estacionamento Rotativo Pago na vias” e o texto proposto no projeto de Lei nº 169/2015 a meu ver estaria retirando esta autorização do Poder Executivo Municipal.

Não existe uma pré-disposição do usuário em utilizar o cartão quando estaciona seu veículo e isso poder ser comprovado através do número de avisos de infração que são emitidos mensalmente, agosto 4.408, setembro 5.281, outubro 5.965 o que se pode observar mesmo com o número reduzido de Agentes fiscalizadores e número de dias fiscalizados devido a cursos o número de autuações é muito alto o que denota que os usuários não estão cumprindo o previsto no Dec. 5.161/2007 de colocar cartão ao estacionar.

Na hipótese de serem concedidos esses 10 minutos de “tolerância de permanência” na chegada do usuário não teríamos como fazer fiscalização, pois o usuário não faria, como não faz hoje a colocação de cartão “tolerância” de horário de chegada.

Na Prática esta “tolerância de permanência” já é praticada quando do vencimento do cartão em muitos casos tempo superior ao proposto no Projeto nº 169/2015 além da tolerância de 10 dias úteis para regularização.

Quanto a não cobrança de cartão nos últimos 30min na fiscalização de estacionamentos os Agentes trabalham até às 11h30min e até às 18h00min, portanto já é praticado o proposto no Projeto nº 169/2015.

Quanto ao constante da Justificativa do Projeto nº 169/2015, de que o Código de Defesa do Consumidor veda a cobrança de “produto ou serviço” não entregue na quantidade especificada, penso haver um equívoco, pois,

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 05-Nov-2015-14:26:04/2015-172



município não está vendendo nenhum produto, a cobrança é pelo "ato" de estacionar em espaço público por um período e cabe ao usuário utilizar o seu tempo integral se assim o quiser.

O Estacionamento Rotativo Pago nas Vias é uma forma de democratização da utilização do espaço público, pois se não fosse na forma que é feito, regulando o tempo para cada usuário, muitos estacionariam seu veículo 08h00min e retirariam do lugar às 18h00min e, nestes casos o espaço público seria apenas para alguns, o que chegasse mais cedo.

Quanto ao Artigo 2º do projeto de Lei, isso na prática já vem sendo feito pois se o usuário colocasse seu veículo às 18h15min e um cartão de meia hora no final ele perderia 15min por ter passado do horário previsto de obrigatoriedade do uso do cartão.

Atenciosamente


Esau Borges de Sampaio
Diretor do Depatran



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 18/11/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Solicitam ao Sindicomércio para que se manifeste tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 169/2015, anexo.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco-PROS**, **Leunira Viganó Tesser-PDT**, **Laurindo Cesa-PSDB** e **Clóvis Gresele-PP**, e **Vilmar Maccari-PDT**, membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado o **Senhor Ulisses Piva – Presidente do Sindicomércio** - Rua Nereu Ramos, 524 – Pato Branco – Paraná), solicitando para que se manifeste tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 169/2015**, de 15 de setembro de 2015 – Acrescenta dispositivos à Lei nº 2504, de 9 de setembro de 2005, que institui o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros Públicos do Município de Pato Branco e da outras providências, anexo.

Justificamos este pedido, para posterior emissão de parecer desta Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 16 de novembro de 2015.

Claudemir Zanco – PROS
(Presidente-Relator)

Leunira Viganó Tesser - PDT
(Membro-Relatora)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Clóvis Gresele - PP
(Membro)

Vilmar Maccari - PDT
(Membro)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Exmº. Srº.

Geraldo Edel de Oliveira

Presidente Câmara Municipal de Pato Branco



Solicitam ao Sindicômercio para que se manifeste tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 169/2015.

Os vereadores infra-assinados, **Augustinho Polazzo – PROS**, **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, **Laurindo Cesa - PSDB**, **Raffael Cantu PCdoB**, e **Vilmar Maccari - PDT**, membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado o **Senhor Ulisses Piva – Presidente do Sindicômercio** - Rua Nereu Ramos, 524 – Pato Branco – Paraná), solicitando para que se manifeste tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 169/2015**, de 15 de setembro de 2015 – Acrescenta dispositivos à Lei nº 2504, de 9 de setembro de 2005, que institui o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros Públicos do Município de Pato Branco e da outras providências, conforme cópia em anexo.

Justificamos este pedido, para posterior emissão de parecer desta Comissão.

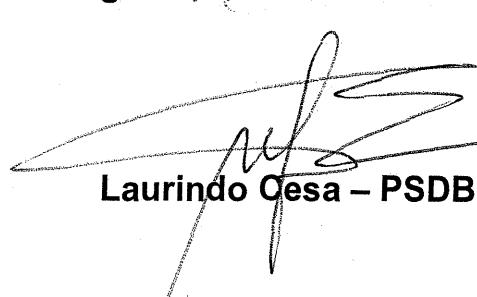
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2016.

EM BRANCO

Augustinho Polazzo – PROS

José Gilson Feitosa da Silva - PT


Laurindo Cesa – PSDB


Raffael Cantu - PCdoB


Vilmar Maccari - PDT



Ofício nº 002/2016

Pato Branco, 04 de março de 2016.

Ao Sr.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Sindicato Patronal do Comércio Varejista de Pato Branco - Sindicomércio, vem pelo presente, apresentar parecer sobre o Projeto de Lei nº 169/2015, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que acrescenta dispositivos à Lei nº 2.504, de 09 de setembro de 2005, que institui o Estacionamento Regulamentado em vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Este sindicato apoia o modelo atual de Estacionamento Regulamentado não considerando necessárias as mudanças propostas de tolerância de 10 (dez) minutos e proibição da cobrança da tarifa nos 30 (trinta) minutos que antecedem o término.

Acreditamos que a situação a ser sanada é a falta de efetivo nas ruas que vem gerando o descaso dos usuários das vagas em relação ao cumprimento da legislação.

Atenciosamente e à disposição.

ULISSES PIVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -001-Mar-2016-11:45-025470-1/1



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

APROVADO	14/3/16
Data	14/3/16
Assinatura	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	



Exmº. Srº.

Geraldo Edel de Oliveira

Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
-14-MAR-2016
-00512-11

Solicita ao Senhor Emerson Carlos Michelin – Secretário Municipal de Planejamento Urbano, para que se manifeste tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 169/2015 e também a respeito do funcionamento do Sistema de Estacionamento Eletrônico.

O vereador infra-assinado, **Vilmar Maccari - PDT**, membro da **Comissão de Justiça e Redação** e relator do Projeto de Lei citado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado o **Senhor Emerson Carlos Michelin – Secretário Municipal de Planejamento Urbano**, solicitando para que se manifeste tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 169/2015**, de 15 de setembro de 2015 – Acrescenta dispositivos à Lei nº 2504, de 9 de setembro de 2005, que institui o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros Públicos do Município de Pato Branco e da outras providências, conforme cópia em anexo e para que também se manifeste a respeito de quando começará a funcionar o Sistema de Estacionamento Eletrônico.

Justificamos este pedido, para posterior emissão de parecer deste relator.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de março de 2016.

Vilmar Maccari
Vereador - PDT



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano



Ofício 05/2016

Pato Branco, 03 de maio de 2016

Ilustríssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira,
DD Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Ararigóbia, 491
Pato Branco – PR

Prezado Senhor:

Ref: Resposta a solicitação da Comissão de Justiça e Redação constante no Ofício nº 95/2016

Em resposta a solicitação dos Vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação constante no Ofício em epígrafe, informamos que não é possível a esta Secretaria emitir parecer técnico sobre o **Projeto de Lei nº 169/2015**, tendo em vista que o ESTAR – Estacionamento Regulamentado é da competência da SEOSP e do DEPATRAN, os quais segundo informações, se manifestaram através do Ofício 08/2015 datado de 05/11/2015.

Sendo o que se apresenta para o momento,

Atenciosamente,

EMERSON CARLOS MOLHEIM
Secretário de Planejamento Urbano
Município de Pato Branco
Emerson Molheim
Secretário de Planejamento Urbano
Port. 056/2016 de 30/04/2016



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 169/2015

O Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 169/2015, que tem por finalidade acrescentar dispositivo à Lei nº 2.504, de 09 de setembro de 2005, que institui o Estacionamento Regulamentado em vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Seguindo o parecer do DEPATRAN, não existe uma pré-disposição dousuário em utilizar o cartão quando estaciona o seu veículo e isso pode ser comprovado através do número de avisos de infração que são emitidos mensalmente, o que se pode observar mesmo com o número reduzido de Agentes Fiscalizadores e número de dias fiscalizados devido a cursos, o número de autuações é muito alto o que denota que os usuários não estão cumprindo o previsto no Decreto nº 5.161/2007 de colocar cartão ao estacionar.

Na hipótese de serem concedidos esses 10 minutos de "tolerância de permanência" na chegada do usuário o Agente não teria como fazer a fiscalização pois, o usuário não faria, como não faz hoje a colocação de cartão "tolerância" de horário de chegada.

Na prática esta "tolerância de permanência" já é praticada quando do vencimento do cartão em muitos casos tempo superior ao proposto no Projeto de Lei nº 169/2015, além da tolerância de 10 dias úteis para regularização da autuação.

Quanto a não cobrança de cartão nos últimos 30 minutos na fiscalização de estacionamentos os Agentes trabalham até às 11h30min e até às 18h00min, portanto já é praticado o proposto no Projeto de Lei em discussão.

Quanto ao constante da justificativa do projeto em discussão, de que o Código de Defesa do Consumidor veda a cobrança de "produto ou serviço" não entregue na quantidade especificada, há um equívoco, pois, o Município não está vendendo nenhum produto, a cobrança é pelo "ato" de estacionar em espaço público por um período e cabe ao usuário utilizar o seu tempo integral se assim o quiser.

O Estacionamento Rotativo pago nas vias é uma forma de democratização da utilização do espaço público, pois, se não fosse na forma que é feito, regulando o tempo para cada usuário, muitos estacionariam seu veículo às 08h00min e retirariam do lugar às 18h00min e, nestes casos o espaço público seria apenas para alguns os que chegasse mais cedo.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



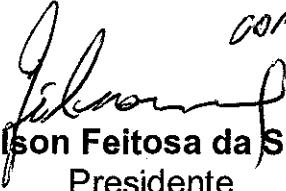
Quanto ao § 2º do Projeto de Lei, isso na prática vem sendo feito pois, se o usuário colocasse seu veículo às 18h15min é um cartão de meia hora no final ele perderia 15 minutos por ter passado do horário previsto de obrigatoriedade do uso do cartão.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

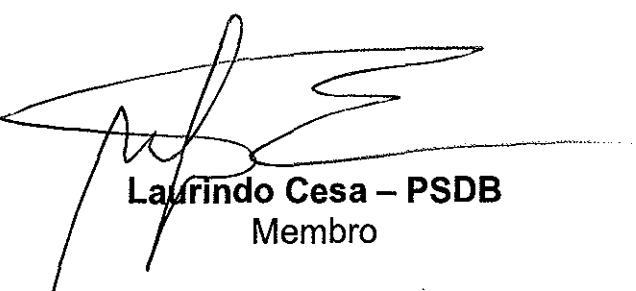
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 03 de maio de 2016.


Augustininho Polazzo – PROS
Membro


José Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente

contrário ao
projeto
Pato Branco


Laurindo Cesa – PSDB
Membro


Raffael Cantu - PCdoB
Membro

Contrário ao parecer.


Vilmar Maccari – PDT
Membro - Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 169/2015

A Comissão de Políticas Públicas apresenta o presente parecer ao Projeto de Lei nº 169/2015, de autoria do Excelentíssimo Vereador **José Gilson Feitosa da Silva- PT**, com a finalidade de acrescentar dispositivos à Lei 2.504, de 09 de setembro de 2005, que Institui o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Em síntese justifica o autor da proposição, que o DEPATRAN é fornecedor de um serviço à comunidade e, como tal, o serviço que presta (fornecimento de vagas para estacionamento) também se enquadra nas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando a manifestação do DEPATRAN quanto ao constante da Justificativa do Projeto de Lei nº 169/2015, de que o Código de Defesa do Consumidor veda a cobrança de “produto ou serviço” não entregue na quantidade especificada, há um equívoco, pois o município estabeleceu cartões com direito a utilização de 30 minutos, uma hora e duas horas, não existindo previsão para a entrega do tempo ali previsto como mercadoria prevista no CDC, o tempo de 30 minutos, 01 uma hora e duas horas é do cidadão, se ele quiser utilizar todo ele o faz, porém não é obrigado e não existe previsão legal para a devolução dos minutos não utilizados.

No que se refere ao § 2º quanto a não cobrança dos últimos 30 minutos que antecedem o término do funcionamento do Estar já vem sendo praticado desde a implantação do mesmo, pois o horário de funcionamento é das 09h00min às 12h00min e das 13h30min às 18h30min, já os Agentes de transito trabalham até às 11h30mn e até as 18h00min, sendo assim, não há cobrança nos últimos 30 minutos.

Quanto ao constante no Art. 7º do Decreto nº 5.161/2007, só será aplicada o previsto no Artigo 181, inciso XVII do CTB se o usuário que receber o aviso de infração por estar sem o cartão, não fizer a regulamentação dentro do prazo previsto, ou seja, 10 (dez dias úteis).

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei 169/2015.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 12 de maio de 2016.

Enio Ruaro- PR
Presidente / Relator

Vilmar Macari-PDT
Membro

Augustinho Polazzo - PROS
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 169/2015

Pretende o ilustre vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, obter apoio desta Casa de Leis para aprovação do **Projeto de Lei nº 169/2015**, que tem por objetivo Acrescentar dispositivos à Lei nº 2.504, de 09 de setembro de 2005, que Institui o Estacionamento Regulamentado em vias e logradouros públicos Município de Pato Branco e dá outras providências.

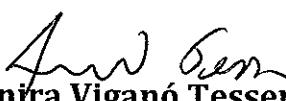
O projeto tem por finalidade acrescentar dispositivos à Lei nº 2.504, de 9 de setembro de 2005, que instituiu o Estacionamento Regulamentado em vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco, em seu art. 4º, §1º no que diz respeito à tolerância de 10 (dez) minutos para livre estacionamento, sem a obrigatoriedade do uso de cartão. E ainda, em seu §2º, proíbe a cobrança da tarifa nos 30 (trinta) minutos que antecedem o término do funcionamento do ESTAR.

O referido projeto foi apresentado em sessões legislativas do ano de 2013 e 2014, tendo as matérias arquivadas em ambos os anos. Em todas as ocasiões foi encaminhado ao DEPATRAN para análise e emissão de parecer técnico, o qual foi emitido pelo Diretor do departamento, que enumera algumas justificativas em relação a **não aprovação** da matéria proposta.

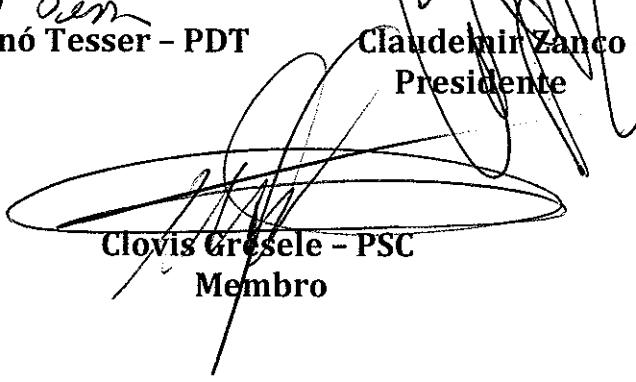
Em face ao exposto, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 169/2015.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 18 de maio de 2016.


Leunira Viganó Tesser - PDT
Relatora


Claudemir Zanco - PDT
Presidente


Clovis Gresele - PSC
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 169/2015

RECEBIDA EM: 15 de setembro de 2015

SÚMULA: Acrescenta dispositivos à Lei nº 2504, de 9 de setembro de 2005, que institui o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros Públicos do Município de Pato Branco.

(Tolerância de permanência de 10 (dez) minutos sem usar cartão. Proíbe a cobrança da tarifa nos 30 minutos que antecedem o término do funcionamento do Estar).

Autor: Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT

LEITURA EM PLENÁRIO: 16 de setembro de 2015

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 2 de outubro de 2015

RELATOR: Claudemir Zanco – PDT

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 11 de fevereiro de 2016

RELATOR: Vilmar Maccari – PDT – **Parecer Contrário (José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC do B assinaram contra o Parecer do Relator)**

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 6 de maio de 2016

RELATOR: Enio Ruaro – PR – **Parecer Contrário**

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 17 de maio de 2016

RELATORA: Leunira Viganó Tesser – PDT – **Parecer Contrário**

Arquivado em 23 de maio de 2016, tendo em vista ter recebido pareceres contrários das Comissões Permanentes, baseado no que preceitua o Art. 134 do Regimento Interno.